



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2014	proposição Medida Provisória nº 644/2014
---------------------	--

autor Dep. Guilherme Campos – PSD/SP	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	--------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 644, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.896,24	-	-
De 1.896,25 até 2.841,86	7,5	142,22
De 2.841,87 até 3.789,19	15	355,36
De 3.789,20 até 4.734,65	22,5	639,55
Acima de 4.734,66	27,5	876,28

.....

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º



CD/14816.38907-28

.....
XV -

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 1.896,24 (mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
III -

h) R\$ 182,41 (cento e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 190,62 (cento e noventa reais e sessenta e dois centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....
VI -

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 1.896,24 (mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

“Art. 8º

.....
II -

.....
b)

.....
9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e



10. R\$ 3.580,66 (três mil, quinhentos e oitenta reais e setenta e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

c)

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R\$ 2.287,36 (dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

“Art. 10.

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R\$ 16.844,46 (dezesesseis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

.....” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 644, de 2 de maio de 2014, corrigiu a tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF em 4,5%.

A medida é bem vinda, entretanto, em rápida análise do Relatório de Mercado – Focus do Banco Central do Brasil datado, também, de 2 de maio de 2014, verifica-se que a expectativa de inflação para o exercício de 2015 gira em torno de 6%.

Diante dessa constatação, resolvemos contribuir para o aprofundamento das discussões sobre a necessidade de se aplicar adequados índices de correção da tabela do IRPF. Se isso for feito, poderemos evitar o empobrecimento paulatino das camadas da população brasileira que mais são diretamente afetadas pela elevada carga tributária vigente no País. Nesse sentido, propomos esta Emenda que acresce apenas 1,5% aos valores constantes da citada MP 644. Assim, a correção passará a ser de 6%, acompanhando a expectativa de inflação para o exercício de 2015.

Diante do exposto, conto com o apoio do nobre Relator para que esta Emenda seja incorporada ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 644, de 2014.

PARLAMENTAR

DEP. GUILHERME CAMPOS
PSD/SP



CD/14816.38907-28